

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2008**  
**(Do Sr. Edson Duarte)**

*Estabelece normas para o arrendamento de espaço na grade horária de transmissão das emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o arrendamento de espaço na grade horária de transmissão das emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens.

Art. 2º O art. 38 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da alínea “j” com a seguinte redação:

“Art.38.....

.....

.....

j) a cessão de espaço na grade horária das emissoras de radiodifusão, inclusive de televisão, dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo, e implica no recolhimento em favor da União de montante equivalente a sessenta por cento do valor total do contrato de arrendamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atividade de Comunicação Social é um serviço público, sujeito a outorga para exploração do serviço por parte do Estado, e que encerra uma série de obrigações e limitações na exploração por parte da iniciativa privada.

Trata-se de uma atividade tão importante para o País que está regulamentada em nossa Constituição Federal, por meio dos artigos 220 a 224, que estabelecem as diretrizes para a Comunicação Social no País, entre as quais destacam-se as relativas ao processo de outorga, que também se submete às disposições da Lei nº 4.117, de 1962.

A autorização de uso de uma faixa dentro do espectro de radiofrequência por parte da União a um particular para a exploração do serviço de radiodifusão não implica transferência da propriedade da mesma, que continua sendo do Estado.

Nesse sentido, considero anômala e incompatível com as disposições constitucionais e legais que regem o setor de radiodifusão a transferência, em todo ou em parte, de espaços nas grades horárias das emissoras de radiodifusão, por meio de contratos de arrendamento, para que terceiros explorem tais serviços.

Sendo assim, torna-se necessário coibir a prática de arrendamento de espaços nas emissoras de radiodifusão, a qual, como exposto, fere os objetivos políticos, sociais e econômicos estabelecidos por nossa Constituição Federal para a atividade de Comunicação Social.

Nesse contexto, portanto, afigura-se necessária uma alteração na Lei nº 4.117, de 1962, a fim de estabelecer que tais contratos de arrendamento só tenham validade após manifestação do Poder Executivo, e que, uma vez autorizados, fique o concessionário obrigado a repassar para os cofres da União um valor correspondente a sessenta por cento do valor do contrato.

Essas alterações permitirão um controle maior e mais preciso do Poder Público sobre o uso que se está fazendo do espectro de radiofrequência e das outorgas para a exploração do serviço de radiodifusão.

Além disso, as modificações propostas permitirão maior controle sobre a exploração do serviço de Comunicação Social, sobretudo no que respeita ao atendimento dos pressupostos constitucionais que regem a atividade.

O Projeto de Lei que apresento vem, portanto, suprir esta lacuna legal e ampliar a convergência entre a exploração do serviço de radiodifusão e os objetivos institucionais da Comunicação Social. Assim, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2008.

**Deputado EDSON DUARTE**